

EIXO TEMÁTICO 9 | QUESTÕES DE GÊNERO, RAÇA/ETNIA E SEXUALIDADES**A EFETIVIDADE DAS COTAS PARTIDÁRIAS DE GÊNERO NO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/BA****THE EFFECTIVENESS OF GENDER PARTY QUOTAS IN THE MUNICIPALITY
OF SANTA LUZIA/BA****Helenilson Santos Ferreira¹****RESUMO**

Este trabalho trata da representatividade feminina no parlamento municipal, refletindo sobre a sub-representação feminina nos espaços de poder político legislativo. Objetivou-se analisar a efetividade das cotas partidárias de gênero no município de Santa Luzia/BA, no período de 2000 a 2020. Foi adotada uma abordagem quantitativa, sendo analisadas as legislações brasileiras acerca da temática e os dados do Tribunal Superior Eleitoral, disponíveis no Repositório de Dados Eleitorais, abrangendo as eleições municipais de 2000 a 2020 no município de Santa Luzia/BA, tratados por meio da estatística descritiva. Os principais achados apontam que o cumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas deferidas, no município pesquisado, deu-se somente a partir das eleições de 2016. Foi possível verificar com esse estudo a efetividade da lei de cotas partidárias em uma realidade subnacional municipal.

Palavras-chave: Representação Feminina; Legislação de Cotas Partidárias; Parlamento Municipal.

ABSTRACT

This work deals with female representation in the municipal parliament, reflecting on female underrepresentation in spaces of legislative political power. The objective was to analyze the effectiveness of party gender quotas in the municipality of Santa Luzia/BA, from 2000 to 2020. A quantitative approach was adopted, analyzing Brazilian legislation on the subject and data from the Superior Electoral Court, available at Electoral Data Repository, covering municipal elections from 2000 to 2020 in the municipality of Santa Luzia/BA, treated using descriptive statistics. The main findings indicate that compliance with the minimum percentage of 30% of female candidacies accepted, in the municipality

¹ Bacharel em Direito pela UCAM; Tecnólogo em Gestão Pública pela UFRB; Especialista em Gestão Pública pela UESF; membro do grupo de pesquisa "Organizações, gestão e políticas públicas" do CAHL-UFRB; helenilson.ito@gmail.com.

researched, only occurred after the 2016 elections. With this study, it was possible to verify the effectiveness of the party quota law in a subnational municipal reality..

Keywords: Female Representation; Party Quotas Legislation; Municipal Parliament.

1 INTRODUÇÃO

A representação feminina nos espaços de poder político legislativo é um tema de grande relevância na atualidade. No Brasil, a legislação eleitoral estabelece cotas para candidaturas femininas desde 1995, mas a sub-representação feminina na política ainda é uma realidade. Este artigo analisa a efetividade das cotas partidárias de gênero no município de Santa Luzia, na Bahia, no período de 2000 a 2020.

As mudanças ocorridas no sistema eleitoral brasileiro, com a introdução de cotas para candidaturas femininas a partir de 1995 e outras alterações subsequentes, tinham como objetivo aumentar a participação das mulheres nos espaços de poder legislativo. No entanto, alguns estudos indicam que a lei de cotas não tem sido eficaz. Uma vez que o Brasil ainda demonstra uma significativa sub-representação das mulheres na política institucional, como evidenciado pelos dados Inter-Parliamentary Union – IPU, que classifica o país em uma posição desfavorável no ranking mundial de representação parlamentar feminina (IPU, 2018).

O Brasil ocupa o 153º lugar no ranking da Inter-Parliamentary Union sobre a representação das mulheres nos parlamentos mundiais, apesar de as mulheres constituírem mais da metade do eleitorado, representando 52%. Os dados mostram que as mulheres têm uma presença significativamente limitada nos cargos de prefeitas, vereadoras e nas assembleias legislativas estaduais, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (INSTITUTO ALZIRAS, 2020). Verifica-se que as mulheres:

governam apenas 12% das Prefeituras, ocupam somente 13% das cadeiras existentes nas Câmaras de Vereadores e 15% dos assentos disponíveis nas Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (INSTITUTO ALZIRAS, 2020, p. 17).

Os direitos políticos das mulheres foram conquistados no Brasil somente em 1932, porém essa conquista formal não se traduziu em igualdade de oportunidades na política

institucional (FURLAN, 2014). Apesar das medidas para aumentar a participação feminina nos espaços de tomadas de decisão, como as cotas de gênero, a sub-representação persiste.

As políticas afirmativas são instrumentos que visam reverter o engendramento político-social que as desigualdades de gênero sentida no dia a dia das mulheres que são sub-representadas nos espaços deliberativos que envolve toda a sociedade.

Além disso, na Agenda 2030 da ONU, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS enfatizam a necessidade de garantir a plena participação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão política.

No contexto apresentado, a problemática da pesquisa refere-se às legislações de cotas partidárias. Questiona-se qual a efetividade das cotas partidárias de gênero em uma realidade subnacional municipal? Isto foi verificado por meio da análise das candidaturas femininas para a câmara legislativa de Santa Luzia, no estado da Bahia, no período de 2000 a 2020, utilizando-se os dados das eleições realizadas neste intervalo temporal.

O objetivo geral deste estudo foi analisar a efetividade das cotas partidárias de gênero no município de Santa Luzia, na Bahia, apontando as alterações dos marcos legais que visam modificar a sub-representação feminina na política e verificando a participação de mulheres nos pleitos eleitorais para a câmara municipal de Santa Luzia, no período de 2000 a 2020.

O debate sobre a representatividade feminina nos espaços de tomada de decisão é cada vez mais presente e necessário para o fortalecimento do que normalmente se conhece como democracia. Os estudos sobre a representação feminina nos espaços de decisão demonstram os dados mais gerais sobre o cumprimento da lei de cotas, sendo assim, pretendeu-se discutir e verificar essas questões em um âmbito mais local.

2 MÉTODOS E PROCEDIMENTOS DE PESQUISA

Para conduzir esta pesquisa, foi adotada uma abordagem documental e quantitativa, de cunho descritivo, com o uso de fontes primárias, quer sejam as legislações brasileiras que regulamentam o Sistema Eleitoral e o Sistema Partidário no Brasil, que foram submetidas a análise de conteúdo.

Foram utilizados ainda, como fontes secundárias, os dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, disponíveis no Repositório de Dados Eleitorais, abrangendo as eleições municipais de 2000 a 2020 no município de Santa Luzia/BA, tratados por meio da estatística descritiva.

O município de Santa Luzia/BA é considerado de pequeno porte e fica localizado no Território de Identidade Litoral Sul da Bahia, distante 537 km da capital do estado e fazendo divisa com as cidades de Arataca, Una, Canavieiras, Mascote e Camacan. Santa Luzia foi fundada em 10 de maio de 1985 e tem uma população de 13.896 habitantes, segundo dados do IBGE (2022).

Inicialmente, buscou-se delimitar quais as legislações, e suas alterações realizadas ao longo dos últimos anos, que estruturam o Sistema Eleitoral e o Sistema Partidário brasileiro no Portal da Legislação do Governo Federal (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>).

Em seguida, foi feita a consulta e coleta dos dados eleitorais das eleições municipais de 2000, 2004, 2008, 2012, 2016 e 2020, no Repositório de Dados Eleitorais (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>)² identificando as informações referente ao município de Santa Luzia/BA. Estes dados foram processados, por ano, com o auxílio do Microsoft Excel, identificando o percentual de candidaturas de gênero.

No intuito de identificar o percentual de candidaturas femininas, no contexto municipal, para por cada ano pesquisado, e verificar o cumprimento da efetividade da legislação de cotas partidárias de gênero, o indicador utilizado (percentual municipal de candidaturas femininas por eleição) foi calculado a partir do quantitativo total de candidaturas femininas deferidas dividido pelo total geral das candidaturas válidas, sendo seu resultado multiplicado por 100.

3 MARCO TEÓRICO

No processo de ampliação das democracias e inclusão da pauta de gênero na agenda, um debate que passa a se tornar necessário é a ocupação pública dos espaços de poder político

²<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2000/resource/cd001b75-7d11-4686-bbec-959ae09e4238> - 2000
<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2004/resource/4bbf1a24-b4ca-4a38-b0e4-f738153deac5> - 2004
<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2008/resource/f212622c-8848-4bda-adf0-0d2d0149acfc> - 2008
<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2012/resource/900bf233-4f13-4e2a-b600-205e4f27986c> - 2012
<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2016/resource/8ecf472b-9caa-4755-9faa-b95bd7aef0d3> - 2016
<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2020-subtemas/resource/8187b1aa-5026-4908-a15a-0bf777ee6701> - 2020

pelas mulheres, ou seja, a necessidade da representatividade feminina no parlamento, por exemplo.

Miguel e Biroli (2010, grifo nosso) já indicavam que “a sub-representação das mulheres nas esferas do poder político é hoje entendida como **um problema político** a ser enfrentado”. Biroli (2019) afirma que a pauta da igualdade de gênero adentrou a agenda pública no processo de ampliação dos regimes democráticos.

Schuck (2017) destaca, certamente, como o debate de gênero foi inserido na Constituição Federal Brasileira de 1988 e nas normas infraconstitucionais. Nesse ponto é importante destacar que no processo de redemocratização do país, a nossa Constituição Cidadã agregou as demandas dos diversos grupos sociais que foram historicamente relegados do processo decisório e na constituição de políticas públicas.

Sacchet e Speck (2012) sinalizam que a academia tem se debruçado sobre a participação das mulheres na política, com maior preponderância dos estudos referentes aos obstáculos existentes para a efetivação da participação feminina nos cargos eletivos. Segundo esses autores,

A discussão sobre a baixa presença de mulheres em cargos parlamentares no Brasil é preponderantemente pautada pelo debate das cotas. O foco das análises é o não-cumprimento desta medida pelos partidos, em função de uma justiça eleitoral ineficiente que não pune os partidos infratores da lei, e a sub-representação das mulheres, considerada uma consequência do baixo número delas que concorre como candidatas (SACCHET; SPECK, 2012, p. 178).

As primeiras legislações que estabeleceram cotas de gênero provocaram mudanças na estrutura organizativa dos partidos políticos, ainda que não tenham gerado impacto no que se refere a garantir o aumento da participação feminina nos cargos eletivos no Brasil. Para Nogueira (2015, p. 313)

Não podemos negar que a criação da Lei de Cotas foi um avanço, diante da condição de sub-representação da mulher, mas por outro lado, não podemos desconhecer que essa Lei, mesmo implementando uma política redistributiva, não é suficiente e, dado a falta de uma estrutura de fiscalização, acaba mantendo a mesma realidade política.

O que mais se vê no Sistema Eleitoral e no Sistema Partidário são as forças reprodutoras do *status quo* vigente. Uma das questões mais difíceis e através da qual essas estruturas têm se mantido intactas, ou seja, sem sofrer alterações significativas do aumento da representação feminina nos cargos eletivos, refere-se ao financiamento de campanha.

Vejamos, a seguir, a normatização das ações afirmativas para a garantia de uma menor desigualdade de gênero na política partidária e a expressão dessas legislações em uma realidade municipal.

4 AS LEGISLAÇÕES DE COTAS PARTIDÁRIAS

Ao buscar apontar as legislações vigentes no Brasil, quanto às cotas de gênero no sistema político-partidário, e suas alterações, constata-se que a primeira delas se trata da Lei n. 9.100/95, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1996, a qual versa, no parágrafo terceiro, do artigo onze que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (BRASIL, 1995).

Em seguida, tem-se a reiteração da adoção de cotas para candidaturas femininas dos partidos políticos por meio da Lei n. 9.504/1997, que estabelece as normas para as eleições. No parágrafo terceiro, do artigo dez desta lei, observa-se a seguinte escrita: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997).

Verifica-se que essas legislações, ao estabelecerem cotas de gênero nas eleições proporcionais, não garantiam a existência das candidaturas de mulheres, pois o aparato legal não obrigava a adoção das cotas. Conforme aponta Pinto (2001, p. 102)

A primeira lei (9.100/95) estabelecia 20% de mulheres nas listas partidárias para as eleições do ano de 1996. Em 1997 foi votada a lei eleitoral no 9.504, que aumentou o percentual para 30% a partir do ano 2000, estabelecendo o percentual intermediário de 25% para as eleições de 1998. A existência da lei não mudou substancialmente a participação das mulheres, mas provocou movimentos no sentido de trazer os diretórios partidários em todo o Brasil que promovem cursos para mulheres candidatas a cargos eletivos.

Sendo assim, a Lei n. 9.504/1997 sofreu uma alteração por meio da Lei n. 12.034/2009, que deu a seguinte redação para o trecho destacado acima: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Nota-se que o país vem desenvolvendo legislações para aumentar a participação da mulher nos espaços de poder institucional, mas apesar das medidas para reverter a desigualdade de gênero na política, ainda é persistente a sub-representação feminina no sistema político-partidário. Isto provavelmente acontece devido à bivalência desta categoria social, quanto aos remédios que demanda no enfrentamento das injustiças sociais que a perpassam. Em relação aos dilemas de reconhecimento aos quais as políticas de cotas buscam sanar em parte,

Deve-se dizer, [...], que é injusto que, a alguns indivíduos e grupos, seja negada a condição de parceiros integrais na interação social, simplesmente em virtude de padrões institucionalizados de valoração cultural, de cujas construções eles não participaram em condições de igualdade, e os quais depreciam as suas características distintivas ou as características distintivas que lhes são atribuídas. Deve-se dizer, então, que o não reconhecimento é errado porque constitui uma forma de subordinação institucionalizada – e, portanto, uma séria violação da justiça (FRASER, 2007, p. 112).

5 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE COTAS PARTIDÁRIAS POR PLEITO ELEITORAL EM SANTA LUZIA, DE 2000 A 2020

Os dados apresentados abaixo referem-se ao quantitativo total de candidaturas deferidas para a Câmara Municipal de Santa Luzia, Bahia, nos pleitos eleitorais do período de 2000 a 2020, especificando o quantitativo das candidaturas femininas.

Apresenta-se em um primeiro momento os dados das candidaturas por eleição municipal, verificando a efetividade da legislação de cotas partidárias de gênero, comparando os percentuais entre um pleito eleitoral e outro e analisando a evolução do percentual de candidaturas de gênero.

Em seguida, apresenta-se a sistematização dos dados da eleição 2020, considerando o quantitativo de candidaturas de cada partido e o cumprimento da legislação eleitoral quanto às cotas partidárias.

Referente ao ano de 2000, o município analisado teve 18 (dezoito) candidaturas de mulheres deferidas de um total de 65 (sessenta e cinco) candidaturas válidas. Ao aplicar a fórmula do indicador de *percentual municipal de candidaturas femininas por eleição* para este ano, foi possível verificar que as candidaturas de mulheres correspondiam a 27,7%, sendo que

a legislação vigente à época estabelecia uma cota de 30% de candidaturas de gênero, mas não obrigava o atingimento deste percentual.

Em relação à eleição do ano de 2004, foi percebido um leve aumento das candidaturas femininas em número de percentual. Desse modo, houve 15 (quinze) candidatura de mulheres deferidas. Mas cabe observar que houve uma pequena diminuição das candidaturas válidas no pleito pesquisado.

Quanto ao pleito do ano de 2008, nota-se uma queda acentuada das candidaturas válidas. Assim, também houve uma queda significativa no percentual das candidaturas femininas na eleição do ano de 2008. Sendo 13 (treze) candidaturas femininas deferidas, no total de 55 (cinquenta e cinco) válidas).

Já no ano de 2012, o número de candidaturas femininas volta ao percentual alcançado na eleição do ano 2000. No entanto, observa-se que a legislação eleitoral havia sido alterada, por meio da Lei n. 12.034/2009, tornando obrigatório o mínimo de 30% de candidaturas de gênero, o que não foi cumprido pelas candidaturas deferidas para o ano de 2012, em Santa Luzia/BA. Desse modo, a eleição teve 13 (treze) candidaturas femininas, com percentual de 27,7%, no total de 47 (quarenta e sete) válidas.

Acerca do ano de 2016, o percentual de candidaturas femininas atingiu 32,9%, o que representou o primeiro cumprimento da cota partidária de gênero, de 30%, estabelecida na legislação. Foram 28 (vinte oito) candidatas mulheres, de um total de 85 (oitenta e cinco) candidaturas válidas.

Referente ao ano de 2020, notamos novamente o percentual mínimo de 30% foi atingido, com um pequeno aumento para 35%. Assim, na última eleição, o número absoluto de candidaturas femininas foi de 28 (vinte oito) no total de 80 (oitenta) candidaturas válidas.

Da análise dos dados aqui apresentados, podemos observar que no período analisado, da soma de candidaturas registradas e deferidas, entre os anos de 2000 a 2020, que foi de 385, 115 foram de candidaturas femininas. O que geraria uma média de quase 29,9% de candidaturas femininas.

Apesar do avanço normativo com relação às ações afirmativas para impulsionar às participações das mulheres nos espaços de poder legislativo, a lei tem garantido apenas a existência das candidaturas de gênero nos pleitos eleitorais, não tendo caráter de modificar o quadro de representação feminina nas câmaras legislativas.

Nesse sentido, precisamos nos atentar à discussão que Furlan (2014) apresenta, por exemplo, ao dialogar com uma autora que discute políticas feministas na era do reconhecimento. Ela indica que “Fraser (2002, p. 69) destaca que a sub-representatividade das mulheres nas instituições políticas confirma a disparidade qualitativa da participação feminina na vida social [...]” (FURLAN, 2014, p. 65).

Cumprido destacar que somente nas últimas duas eleições, a saber de 2016 e 2020, é que se atingiu o mínimo de 30% e 70% de candidaturas para cada sexo, em Santa Luzia/BA. Desse modo, percebermos que a obrigatoriedade da lei acabou, ao menos, mudando formalmente a configuração da dinâmica eleitoral no município.

A disparidade apontada por Fraser (2002 *apud* FURLAN, 2014) se apresenta de forma nítida ao verificar que “mesmo após a lei que garantiu cotas para as mulheres nas listas partidárias, as dificuldades se mantiveram, ou os partidos simplesmente não obedecem a lei ou completam suas listas com ‘falsas’ candidatas que na verdade não fazem campanha” (PINTO, 2001, p. 99).

Importante ressaltar que, apesar do aumento gradual do percentual de candidaturas femininas, a sub-representação das mulheres ainda é uma realidade em Santa Luzia. No período pesquisado, apenas no ano de 2000 houve uma candidata ao poder legislativo municipal eleita.

Nos demais pleitos eleitorais todas as cadeiras da Câmara Municipal de Santa Luzia foram ocupadas apenas por candidaturas do sexo masculino, demonstrando como as mulheres são uma categoria que se encontra sub-representadas na política brasileira. Para Ferreira (2021, p. 79) “[...] a lei de cotas não favorece a vitória de candidaturas femininas e estimula o registro de candidaturas não engajadas na política”. Este cenário corrobora o que Nogueira (2015, p. 313) já apontava, que

Não podemos negar que a criação da Lei de Cotas foi um avanço, diante da condição de sub-representação da mulher, mas por outro lado, não podemos desconhecer que essa Lei, mesmo implementando uma política redistributiva, não é suficiente e, dado a falta de uma estrutura de fiscalização, acaba mantendo a mesma realidade política.

É possível avaliar que as políticas afirmativas são instrumentos que visam reverter o engendramento político-social que as desigualdades de gênero provocam no dia a dia das mulheres que são sub-representadas nos espaços deliberativos, tentando reverter a exclusão social e a dominação que as atinge diretamente, no entanto, os elementos de opressão

presentes na sociedade inviabiliza muitas das candidaturas femininas, fazendo com que não possuam capacidade de ter êxito eleitoral.

A importância da representatividade feminina na política como elemento inclusivo desta parcela da população nas decisões políticas, - explicitada em efetiva participação institucional, bem como em legislações que garantam essa representação proporcional, - pode ser um elemento da ampliação do processo democrático, mais permanece como um desafio para o Sistema Eleitoral.

6 CONSIDERAÇÕES

A baixa representação e participação feminina na política brasileira, é um problema da agenda pública, que a sociedade, inclusive a gestão pública, deve enfrentar. Apesar de serem maioria na população no país, as mulheres seguem sub-representadas nos espaços de poder e tomadas de decisões.

Ainda que as mulheres representarem mais da metade do eleitorado, os números indicam uma presença ínfima nos cargos políticos. A cultura que privilegia os homens persiste, revelando-se estruturalmente enraizada nas instituições de democracia representativa. Os direitos políticos das mulheres foram conquistados em 1932, mas a estrutura social machista permanece impondo divisões que perpetuam a opressão feminina e a dominação masculina.

Como observado, o município de Santa Luzia/BA replica uma lógica de sub-representação feminina nos espaços de poder local. Como já apontando anteriormente, a cidade apresentou somente uma candidata mulher eleita no período pesquisado. Esse dado demonstra que possivelmente a cidade vivencia o fenômeno das candidaturas laranjas, para o cumprimento da legislação de cotas partidárias nos pleitos eleitorais.

Ao mesmo tempo, a análise realizada do percentual de candidaturas femininas deferidas, no município em questão, aponta que a legislação de cotas partidárias, com suas alterações ao longo do tempo, tem sido efetiva em garantir um quantitativo mínimo de mulheres disputando as eleições municipais para as vagas da Câmara Municipal. Todavia, observa-se que um dos limites desta investigação é que nem a legislação analisada e nem este estudo finalizado permitem aprofundar melhor as dinâmicas que fazem com que as candidaturas femininas não sejam competitivas, ao ponto de ter êxito eleitoral.

Neste sentido, sugere-se que outras pesquisas precisam ser realizadas, investigando o desempenho eleitoral das mulheres, o financiamento e a destinação de recursos do fundo eleitoral para as candidaturas femininas, o fenômeno das candidaturas laranjas, assim como as trajetórias das mulheres que são mais bem votadas, para compreender os elementos impeditivos da representação feminina nos espaços de poder legislativo.

A luta por reconhecimento é uma questão de justiça, considerando a necessidade de enfrentar padrões institucionalizados que excluem determinados grupos. No entanto, a implementação de cotas tem enfrentado obstáculos, especialmente no que se refere ao financiamento de campanha, revelando a persistência de estruturas patriarcais no sistema político brasileiro.

Assim, faz-se imprescindível, que sejam criados novos mecanismos para haver uma distribuição igualitária nos espaços de poder e representação política e que todos os grupos das sociedades sejam justamente representados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 9.100**, de 29 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.034**, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3. Acesso em: 01 nov. 2020.

BIROLI, Flávia. A reação contra o gênero e a democracia. **Nueva Sociedad**, edição especial, p. 76-87, dez. 2019.

FERREIRA, Maria Inês Caetano. Sub-representação política de mulheres Reflexões a respeito das eleições à vereança no Recôncavo da Bahia. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, p. 79-101, 2021.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, v. 70, p. 101-138, 2007.

FURLAN, J. de A. Inclusão da mulher a política: panorama atual e perspectivas. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 09, n. 03, p. 62-90, set. - dez. 2014.

IBGE. Santa Luzia. **IBGE Cidades**, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/santa-luzia/panorama>. Acesso em: 29 nov. 2023.

INSTITUTO ALZIRAS. **As prefeitas brasileiras e os partidos políticos**: mandato 2017-2020. Rio de Janeiro: Instituto Alziras, 2020.

IPU. **Women in national parliaments** – Word classification. IPU, 01 abr. 2018. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/arc/classif010418.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Práticas de gênero e carreiras políticas: vertentes explicativas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 18, v. 03, p. 653-679, set.-dez. 2010.

NOGUEIRA, C. M. A mulher na política: um estudo sobre a participação da mulher nas eleições de 2014. **Revista Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 01, p. 307-319, 2015.

PINTO, Céli Regina Jardim. Paradoxos da participação política da mulher no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 49, p. 98-112, mar. - maio, 2001.

SACCHET, T.; SPECK, B. W. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. **Opinião Pública**, Campinas, SP, v. 18, n. 1, p. 177-197, 2012.

SCHUCK, Elena de Oliveira. Críticas feministas à democracia e à cidadania. **Coisas de Gênero**, São Leopoldo, v. 03, n. 01, p. 69-83, jan.-jun. 2017.

TSE. Candidatos – 2000. **Portal de Dados Abertos do TSE**, 2000. Disponível em: <<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2000/resource/cd001b75-7d11-4686-bbec-959ae09e4238>>. Acesso em: 10 set. 2023.

TSE. Candidatos – 2004. **Portal de Dados Abertos do TSE**, 2004. Disponível em: <<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2004/resource/4bbf1a24-b4ca-4a38-b0e4-f738153deac5>>. Acesso em: 10 set. 2023.

TSE. Candidatos – 2008. **Portal de Dados Abertos do TSE**, 2008. Disponível em: <<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2008/resource/f212622c-8848-4bda-adf0-0d2d0149acfc>>. Acesso em: 10 set. 2023.

TSE. Candidatos – 2012. **Portal de Dados Abertos do TSE**, 2012. Disponível em: <<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2012/resource/900bf233-4f13-4e2a-b600-205e4f27986c>>. Acesso em: 10 set. 2023.

TSE. Candidatos – 2016. **Portal de Dados Abertos do TSE**, 2016. Disponível em: <<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2016/resource/8ecf472b-9caa-4755-9faa-b95bd7aef0d3>>. Acesso em: 10 set. 2023.

TSE. Candidatos – 2020. **Portal de Dados Abertos do TSE**, 2020. Disponível em: <<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/candidatos-2020-subtemas/resource/8187b1aa-5026-4908-a15a-0bf777ee6701>>. Acesso em: 10 set. 2023.